

01-0081/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0081/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0081/2001 DE 08/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE FALTAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.424/2002 de 27/08/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:34:03

00000017589-77



ARQUIVADO EM

28, 08, 2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 01 do proc.

Nº

Adelina Cabore - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2001
Const. e Justiça
Am. Pública
Educação
Segurança
Trabalho e Emprego
Presidência
PRESID-NTE

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0081/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
21 MAI 2002
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as Direções de todas as Escolas Municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicar, mensalmente, aos Conselhos Tutelares, a relação de alunos que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2001.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

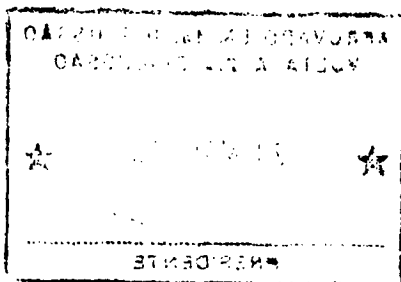
09 MAR 2001

11:350

yhk/

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
07 AGO 2002
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 12/03/01 al Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ausência injustificada de alunos nas aulas das escolas de nossa capital, vem aumentando consideravelmente, e causando preocupação nos meios educacionais.

Muitos alunos permanecem nas ruas durante o horário das aulas, sem conhecimento de seus familiares, sujeitos a iniciarem o caminho sem volta das drogas e do crime.

Este projeto, está voltado para àqueles que deixam de comparecer à escola com a complacência de seus pais, os quais inclusive também não comparecem às reuniões de pais e mestres, e não se importam em acompanhar a vida escolar de seus filhos.

A maioria das crianças, que deixam de acompanhar as aulas com frequência sem motivo justo, o fazem pela irresponsabilidade dos pais, que não oferecem a educação correta e adequada aos menores sob sua guarda.

Para que esta situação possa ser revertida, necessário se faz a adoção de medidas urgentes e eficazes para a redução das “gazetas” ou “cabulações”, impondo aos alunos e pais ou responsáveis omissos, um pouco mais de responsabilidade que irá com certeza, oferecer maiores e melhores chances de sucesso no futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 81 de 19 01 13 / 03 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 13-03-01.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01
[Signature]
ERREN GONZALEMAN
Assessor Vco. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *14/3/01* às *15:17* hs.

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ào Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 0 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

ADIV OICAH
OUTRO PIPED INSP
ESTR 13

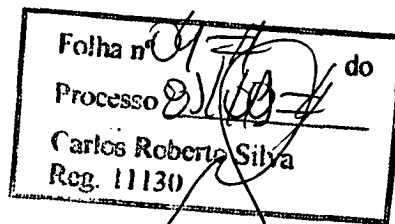
SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 5405-#

Em 05 de 4 de 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL 0081/01
27/03/01



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, as direções das Escolas Municipais devem fornecer, aos Conselhos Tutelares, relação mensal dos alunos que não tiverem comparecido a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas ministradas, cabendo, a esses Conselhos, investigar os motivos da ausência e, comprovada a responsabilidade dos pais, comunicar ao juiz da infância e da juventude para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A propositura tem condições de prosperar.

Com efeito, segundo disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito (art. 4º, I), competindo aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (art. 5º, III).

O artigo 6º da referida lei é cristalino ao determinar que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental” (grifo nosso).

Por fim, o artigo 12 determina:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

...
VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.” (grifo nosso)

Em perfeita consonância, portanto, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação qualquer iniciativa que tenha por escopo incrementar a freqüência dos alunos das Escolas Municipais.

No caso da presente propositura não há interferência com a prestação do serviço público na medida em que ela apenas obriga as diretorias das Escolas Municipais a fornecer relação dos alunos não assíduos, relação esta que as escolas já têm a obrigação possuir, uma vez que é dever dos estabelecimentos de ensino controlar a freqüência de seus alunos, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394/96.

É de se notar, ainda, que já é atribuição dos Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, zelar pelo comparecimento dos alunos nos estabelecimentos de ensino, nos termos do art. 20 que reza:

"Art. 20 – São atribuições de cada Conselho Tutelar:

...
II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

...
c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

...
III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

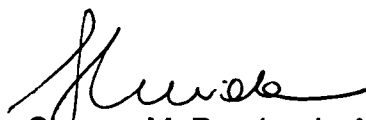
...
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar."

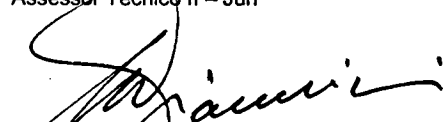
Também já é atribuição dos Conselhos Tutelares "encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente" (art. 20, V da Lei nº 11.123/91).

Segundo o Código Penal, os pais são legalmente responsáveis pela educação de seus filhos, configurando **abandono intelectual** "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar" (art. 246 do Código Penal) – grifo nosso.

Ante todo o exposto há que se concluir pela legalidade da propositura que, note-se, não cria obrigações outras que não as já previstas em lei mas, apenas, possibilita sejam efetivamente cumpridas, razão pela qual somos

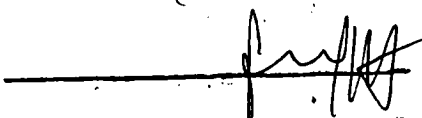
PELA LEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Juri


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 10 de 4 de 2011

Relato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 25 de 25

25 de 25

a)

Cidreira Roberto da Silva
Roc. 71130



Folha nº 16	do
Processo 81/01	
Carlos Roberto Silva	
Rep. 11136	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0148/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0081/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, as direções das Escolas Municipais devem fornecer, aos Conselhos Tutelares, relação mensal dos alunos que não tiverem comparecido a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas ministradas, cabendo, a esses Conselhos, investigar os motivos da ausência e, comprovada a responsabilidade dos pais, comunicar ao juiz da infância e da juventude para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A propositura tem condições de prosperar.

Com efeito, segundo disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito (art. 4º, I), competindo aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (art. 5º, III).

O artigo 6º da referida lei é cristalino ao determinar que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental” (grifo nosso).

Por fim, o artigo 12 determina:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

...

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.” (grifo nosso)

Em perfeita consonância, portanto, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação qualquer iniciativa que tenha por escopo incrementar a freqüência dos alunos das Escolas Municipais.

17 - RELCOM
17-0062/2001

si/pl0081-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do

Processo 31.511

Carlos Roberto Silva

Leg. 1991

No caso da presente propositura não há interferência com a prestação do serviço público na medida em que ela apenas obriga as diretorias das Escolas Municipais a fornecer relação dos alunos não assíduos, relação esta que as escolas já têm a obrigação possuir, uma vez que é dever dos estabelecimentos de ensino controlar a frequência de seus alunos, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394/96.

É de se notar, ainda, que já é atribuição dos Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, zelar pelo comparecimento dos alunos nos estabelecimentos de ensino, nos termos do art. 20 que reza:

“Art. 20 – São atribuições de cada Conselho Tutelar:

...

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

...

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

...

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

...

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.”

Também já é atribuição dos Conselhos Tutelares “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente” (art. 20, V da Lei nº 11.123/91).

Segundo o Código Penal, os pais são legalmente responsáveis pela educação de seus filhos, configurando **abandono intelectual** “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” (art. 246 do Código Penal) – grifo nosso.



Folha nº 087 do

Processo 8101#

Carlo Roberto Silva

Reg. 19130

Câmara Municipal de São Paulo

Ante todo o exposto há que se concluir pela legalidade da propositura que, note-se, não cria obrigações outras que não as já previstas em lei mas, apenas, possibilita sejam efetivamente cumpridas, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/4/01

Cuy

Laurinda

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 04 / 01
 página 43 # coluna 2 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 25/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/04/01 as 15:50 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Do sobre Vereador Lucila Pizani Gonçalves
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 ala da Comissão de Administração Pública

02 / 05 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
 folha nº 09 # a) 16/05/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L 081/2001

Senhor Presidente,

Para melhor análise do presente projeto, requeiro a Vossa Excelência que seja oficiado ao Executivo para que a Secretaria Municipal de Educação preste as seguintes informações:

1 – Tratando-se de uma obrigação legal (artigo 56, inciso II do ECA), quais as providências tomadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para a garantia do cumprimento do dever de informar aos Conselhos Tutelares os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar de crianças e adolescentes?

2 – Caso esteja sendo dado o regular cumprimento ao dispositivo legal mencionado no item anterior, qual a periodicidade do encaminhamento das informações aos Conselhos Tutelares?

São Paulo, 15 de maio de 2001.


Vereadora Lucila Pizani Gonçalves

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, na forma regimental.

São Paulo, 15 de maio de 2001.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, o encaminhamento

17/05/2001

Presidente

A LEG. 3

EM 18/05/01

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

18/05/2001

12:00h *[Handwritten mark]*

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 18.05.2001.

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18.05.2001.

[Handwritten signature]
DENISE H. F. OLIVEIRA
Assistente de Secretaria

SEGUE 11 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 10/12
Em 30/05/01

[Handwritten signature]
ROSMARI CURTALDES DOS SANTOS



Folha n.º	10	do proc.
n.º	81	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

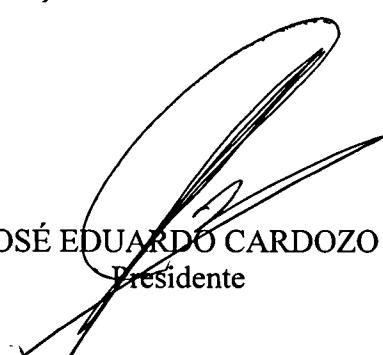
São Paulo, 23 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0283/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 81/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais da Cidade de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências, junto à Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 81/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 MABA/dhfo.



Folha n.º	11	do proc.
n.º	81	de 2001
O funcionário	ROSAMARIA ALVES DE SANTO	
	Assistente da Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

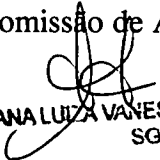
São Paulo, 23 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 283/2001, de 23.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 081/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

28.05.01

Anexo: xérox do PL 081/01 de fls. 01 e do despacho da Comissão de Administração Pública de fls. 09.


ANA LÚCIA VARES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

81

dé

2001

30/05/01

(a)

ROSAMARI CARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 / 05 / 01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/05/01 as 12:20 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de JULHO de 2001

RECEBIDO NA ATM
Em 31/07/01
Às 17:00 horas

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 227/01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0283/2001
Processo nº 2001-0.105.257-6

15 - DOCREC
15-0166/2001

Folha nº #13# do
Processo 8101
Hólio Hideki T. Yamashiro
Reg. 11123

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia das informações fornecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 81/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

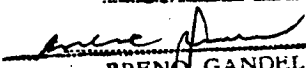

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MT/OBO/sff
Resp. 81-01

À Leg. 3;

Em 02/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

02/08/01

15:10h Kgs

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/08/01



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/08/01 as 14:35 h.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 14# do
Processo 81/01
Hélio Hideki Tachibashi
Reg. 11123 *Helio*

Folha de informação nº 08

do Processo nº 2001-0.105.257-6

em 05/07/2001 (a) *Alexsandro Di Sessa*
Oficial de Gabinete
SME/G

Interessado : CMSP - Vereador José Viviani Ferraz

Assunto : PL 081/01, que dispõe sobre o controle de faltas dos alunos das
das Escolas Municipais.

SME/Projeto Vida (60.16.10.000)

Sr(a). Responsável

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e
manifestação.

Dada a natureza do assunto pedimos a gentileza de sua análise até
12/07/01.

Em 05.07.2001.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMIATL

Maria Filomena de Freitas Silva
MARIA FILOMENA DE FREITAS SILVA
Assessor Técnico Educacional
Assessoria Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo 8101
Hélio Hidaki Tanahashi
Reg. 11123 15/01

Folha de informação nº

09

do Processo nº 2001.0.105.257-6 em / / (a)

[Signature]
Klaine Alcântara Nazar
Aux. Adm. de Ensino
SME

Senhora Chefe de Gabinete

Ou

Senhora Assessora Parlamentar

Em atenção ao solicitado na folha 04 temos a informar que:

- 1- O controle da frequência é feito de acordo com o disposto na legislação vigente: art. 24 inc. VI da LDB – Lei 9394 / 96, artigos 90 e 91 do Decreto do Regimento Comum das Escolas Municipais; itens 4.12.1004.12.6 da Indicação C.M.E. nº 04/97, art 10 parágrafo único da Portaria 1971 de 12.06.98 e Orientação Normativa nº 01 de 04 / 06 / 01. Este controle está associado às condições para promoção e mecanismos de compensação de ausências. Somente quando esgotados os meios dos alunos cumprirem tanto a frequência obrigatória como a compensação de ausências, que são os “recursos escolares” citados no inc. II do art. 56 do ECA, é que os Conselhos Tutelares são notificados. Assim sendo, a Secretaria Municipal de Educação cumpre hoje suas obrigações legais em relação à LDB e ao ECA, no decorrer dos períodos letivos.
- 2- A notificação aos Conselhos Tutelares se faz quando necessário, sem uma fixação prévia da periodicidade.
- 3- A obrigatoriedade de uma comunicação mensal, proposta no art. 1º do presente projeto de lei só se justificaria como uma colaboração da área da Educação na identificação precoce de situação em que as faltas injustificadas das crianças e adolescentes coloquem em risco sua integridade física, psicológica ou emocional, permitindo a imediata intervenção do Conselho-Tutelar. *

Esclarecemos que a legislação vigente determina um controle diário da frequência às aulas e registro em documento próprio, o que permite também uma apuração mensal. Dada a peculiaridade da estrutura curricular, a apuração da frequência se faz de forma diferente da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e nas séries subsequentes até o Ensino Médio.

Nas séries iniciais, a existência de um único professor por classe permite a apuração da frequência em dias letivos, e nas demais séries dos Ensinos Fundamental e Médio, a mesma frequência é apurada por disciplina e por diferentes professores de uma mesma classe.

Se a colaboração da área da Educação for considerada importante na defesa da integridade das crianças e adolescentes, somos favoráveis a que a escola se organize para cumprir esta periodicidade na notificação aos Conselhos Tutelares, cabendo à Secretaria Municipal de Educação normatizar os registros das informações. *

[Signature]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

São Paulo, 19 de julho de 2001

[Signature]
P/ Projeto Vida - Mário Rudolf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 16 do
Processo 81101
Hélio Hideki Takamashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 10

do Processo nº 2001-0.105.257-6

em 24.07.2001 (a)

[Signature]
Viviane Aparecida Mazzari
Aux. Adm. de Ensino
SMF

INTERESSADO : CMSP – Vereador José Viviani Ferraz

ASSUNTO : PL 081/01, que dispõe sobre o controle de faltas dos alunos das Escolas Municipais.

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

(60.11.20.030)

Com atendimento ao solicitado retornamos o presente a Vossa
Senhoria.

Em 24.07.2001.

[Signature]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

[Signature]
MARIA FILOMENA DE FREITAS SILVA

Assessor Técnico Educacional

Assessoria Parlamentar

S.G.M. - SE

25 JUL 2001

Recebido Hoje



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #17# do
Processo 81101
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0887/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/2001

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa a obrigar as direções de todas as Escolas Municipais a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares, a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Determina que os Conselhos Tutelares deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola, comunicando ao Juiz da Infância e Juventude para que sejam tomadas as providências cabíveis, quando comprovada a responsabilidade dos pais.

A Secretaria Municipal de Educação esclareceu que o controle de frequência é feito do acordo com a legislação vigente, cumprindo as obrigações legais com relação à Lei de Diretrizes e Bases e ao Estatuto da Criança e do Adolescente no decorrer do ano letivo.

Entendendo que a obrigatoriedade de comunicação mensal seja uma colaboração da área da Educação para a defesa da integridade das crianças e adolescentes, aquela Secretaria é favorável para que a escola se organize a fim de cumprir a periodicidade na notificação aos Conselhos Tutelares.

Face ao exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/08/01.

Presidente


Relatora

Publicado no DIÁRIO

de 31 / 08 / 01

página 56 coluna 2ª

conferido: HLH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 31 / 08 / 01

HLH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 03.09.01 as 11:00-h.

Ami
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

04 / 09 / 01

HLH

PRESIDENTE

SEGUE M 5, juntado S 5, nesta data
documento S 5 e papel de informação
publicado S 5 sob folha S n.º 18 e 19
Em 25 / 09 / 01.

Ami



16 - PAR
16-1038/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/01

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, a presente propositura obriga os diretores de cada escola da Rede Municipal de Ensino comunicar aos Conselhos Tutelares, mensalmente, a relação dos alunos que tiveram mais de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas injustificadas às aulas ministradas.

Caso seja comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado do fato o Juiz da Infância e Juventude, para as providências cabíveis.

Há os Pareceres das seguintes Comissões: de Constituição e Justiça: pela legalidade; de Administração Pública: favorável, após ter recebido informações do Executivo (fls. 15), segundo as quais consideram importante a colaboração da Secretaria Municipal da Educação na defesa da integridade física, psicológica e emocional das crianças e adolescentes, alunos da Rede Municipal de Ensino.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, chamada a opinar acerca do mérito e do interesse público que a matéria envolve, coloca-se ao lado do seu Autor, tendo em conta tratar-se propositura que se insere dentre aquelas que buscam responsabilizar os pais de alunos, no que diz respeito ao acompanhamento da vida escolar de seus filhos, chamando-os a cumprir a parte que lhes cabe na educação dos mesmos.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere aos entes federados – e ao Município em particular no que se refere ao Ensino Fundamental – a obrigação de zelarem, junto aos pais ou responsáveis, pela efetiva frequência dos alunos à escola e determina ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos 7 anos, no Ensino Fundamental. Mas bem sabemos que apenas o ato de matricular o filho não exime os pais de maiores responsabilidades; pelo contrário, cabe-lhes acompanhar a frequência à escola bem como o aproveitamento escolar dos seus filhos.

Portanto, é do interesse público – no caso dos pais ou responsáveis que não zelam pela boa educação de seus filhos – que a Administração municipal, através, no caso, da Direção das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, colabore “na identificação precoce de situação em que as faltas injustificadas das

Folha nº	# 18 #	do
Processo	81/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #19# do
Processo 81/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

crianças e adolescentes as prejudiquem irremediavelmente (...), permitindo a imediata intervenção do Conselho Tutelar” e permitindo que se tomem as providências necessárias.

Assim sendo, pelas razões apontadas, nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em vista de seus méritos e por atender o interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/09/01.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	26	/ 09 / 01
página	143	coluna 2ª
conferido:	<i>Am</i>	

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27 / 09 / 01

Am
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28 / 09 / 01 às 8 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Ricardo Montoro
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 10 de 2001

Elisir Gabriel
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do
Processo nº 81-01
Washington O. Viana
Reg. 300.812

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Paulo Frange

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



PÚBLICA

19/04/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 81 do

Processo nº 81-01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

16 - PAR

16-0271/2002

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 81/2001**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar as Direções de todas as Escolas Municipais a comunicar, mensalmente, aos Conselhos Tutelares, a relação de alunos que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% do total das aulas ministradas.

Os Conselhos Tutelares deverão investigar os motivos que levaram os alunos a se ausentar. Caso fique comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

17/04/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2076/2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado neste data, papel p/ informação/
documento, rubricado no folha nº 82425
09/08/02

A. A. T. M.
Em 23/04/02
Elaire C. dos Santos
Ass. Dir. IV - RF 10.750
60/100171

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/04/02 / 1ª ed
pagina 23ª coluna 4ª
Conferido: 28



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22do proc.

2001

Ass. DA: Monouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01

Folha:27

Taq.:Camilo

Sessão:129-SE

Orador:

Data:21-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimentos de inversão de pauta. O primeiro, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, requer a inversão do item 2 com o item 7.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito de V.Exa. a retirada do meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica retirado, regimentalmente, o requerimento do nobre Vereador Carlos Apolinario.

Há sobre a mesa requerimento de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que requer seja considerado como item 2 o atual item 47.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

"PL 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz (PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 23 do proc.

Rod.:01 Folha:28

Taq.:Camilo

Sessão:129-SE

Orador:

Data:21-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange. (Pausa) S.Exa. desiste. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Há sobre a mesa requerimentos de inversão de pauta. O primeiro, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, requer seja considerado item 3 o atual item 8. O segundo, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, requer seja considerado como item 2 o atual item 91.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, solicito de V.Exa. a retirada do meu requerimento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 29 do proc.

Rod.:1	Folha:14	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:	Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia	

desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa). Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 63.

- PL 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz (PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 64 a 75 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 25 V

do processo nº 01.81 de 01.08.02 (a) 7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/08/02

RECEBIDO EM LEG3

EM 13/08/02

AS 13:00h

[Signature]

[Signature]
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

09.08.02

[Signature]
JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

09.08.02

[Signature]
ZUZASSATO
Assistente do Chefe Técnico

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 / 30

Em 28.08.2002

ROSAIRIO ALVES DOS SANTOS -

(a) Assessoria Técnica



Folha n.º 26	do proc.
N.º 04-81	de 04
O funcionário	Q

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3 -
OFÍCIO N.º 474/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 81/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 81/01). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas. Art. 2º - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola. Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Eu, ^{ZUZE ASSATO}~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ^{ANA MARIA FERNANDES}~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 09 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSÉ CRISTINO SOLIZ SANTOS}~~Visto~~ Visto, ^{Sônia Maria Verzone}~~Diretor Téc. Depto.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.424 DE 27 DE agosto DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de agosto de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de agosto de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/za



Forma n°	29	no proc.
N.	01-81	101
O	funcionário	

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 474, de 20/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 81/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/08/02

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-81 de 2001, 28/08/02 (a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe de Gabinete

LEI N° 13.424, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei n° 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2° - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3° - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4° - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

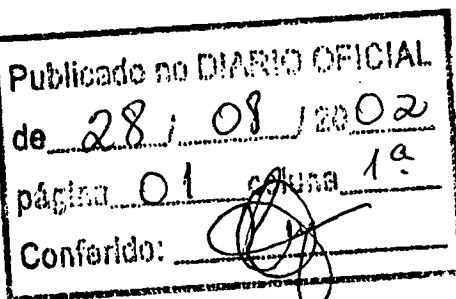
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



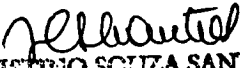
Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 28.08.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. 30 (tinta) fls.

Arquivo em 28.8.2002

O Func.º LINA ANGÉLICA MARIA GUMMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)